



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032120-62.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA PIGNATARI, é apelado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1032120-62.2022.8.26.0405 - Osasco

APELANTE: IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA PIGNATARI

APELADO: MUNICÍPIO DE OSASCO

VOTO Nº 28367

APELAÇÃO – Ação de conhecimento – Concurso Público Reprovação em exame psicológico – Prova pericial realizada sem a juntada dos exames psicológicos realizada pela banca examinadora – Necessidade de complementação de prova pericial – Inteligência do artigo 938, §3º, do CPC – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Iolanda Maria de Oliveira Pignatari** em face do **Município de Osasco**, pela qual busca a declaração de nulidade do exame psicológico que resultou na sua exclusão do concurso público para a Guarda Civil Municipal 3ª Classe – Concurso Público nº 01/2022.

Sobreveio a sentença às fls. 195/201, que julgou improcedente os pedidos autorais.

Irresignada, apela a autora alegando, em suma, que: a) o magistrado *a quo* determinou expressamente que a perícia avaliasse os documentos produzidos no exame pericial objeto da ação, no entanto, a perícia foi realizada sem a apresentação dos exames em questão; b) a apelada não apresentou a documentação técnica para justificar a exclusão da apelante do certame; c) a ausência dos exames compromete a validade da análise pericial, portanto, é necessária a anulação do certame que excluiu a apelante do certame (fls. 205/208).

Contrarrazões às fls. 214/222.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade

de justiça fls. 80/81).

É o relatório.

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a anulação de ato administrativo que excluiu a apelante do concurso público para o ingresso na Guarda Civil Municipal do Município de Osasco.

Conforme consta dos autos, o magistrado *a quo* deferiu a realização de prova pericial, tendo como objetivo a avaliação dos documentos constantes nos autos para apuração de irregularidade no exame psicológico aplicado (fls. 140/142).

Tal escopo consto expressamente no laudo pericial: *“Esta Perícia Psicológica tem como objetivo a investigação técnica e científica dos documentos emitidos pelos profissionais de Psicologia da Banca Examinadora do Concurso Público, com a finalidade de instruir os autos do processo 1032120.62.2022.8.26.0405, conforme solicitação do Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Osasco.”* (fl. 176).

A conclusão da ilustre *Expert* foi: *“E assim sendo, considerando tudo quanto exposto e pela análise daquilo que consta nos autos, esta perita opina pela validação dos testes e resultados aplicados pela Banca Examinadora vez que preenchidos todos requisitos e etapas previstos no certame.”* (fl.181).

No entanto, não se identifica a juntada dos exames psicológicos realizados na ocasião do teste psicológico aplicado à autora. Tal ausência, indubitavelmente, prejudica sensivelmente o laudo pericial que fundamentou a r. Sentença vergastada, tendo em vista que aquele tinha como objetivo justamente analisar a validade dos documentos produzidos pelos profissionais de psicologia da banca examinadora.

Nesse panorama, forçosa a conclusão de que a causa demanda a complementação do laudo pericial colacionado às fls. 175/182.

Desta forma, a fim de se evitar o cercamento de defesa, nos termos do artigo 938, §3º, do Código de Processo Civil, mostra-se necessária a juntada dos documentos emitidos pelos profissionais de Psicologia da Banca Examinadora do Concurso Público, confeccionados por ocasião da realização do exame psicológico em questão, providência a cargo do Município.

Posteriormente, a ilustre Perita deverá analisar tais documentos, juntado laudo pericial complementar, para que se cumpra o objetivo da prova pericial.

Ademais, deve-se garantir às partes a possibilidade de, após a juntada dos documentos pelo Município, apresentar quesitos complementares a serem respondidos pela ilustre Perita.

Do exposto, **converte-se o julgamento em diligência**, a ser realizada em primeira instância, para a complementação do laudo pericial produzido, nos termos acima delineados.

MÔNICA SERRANO

Relatora